



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

1/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 2365)

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, ex-Prefeito do Município de **MATURÉIA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório (fls. 2183/2362), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **328/2013**, de **20/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 27.595.874,00**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 13.343.061,74**, sendo **R\$ 13.016.811,74**, referentes a receitas correntes e **R\$ 326.250,00**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.126.520,79**, sendo **R\$ 12.324.003,70**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 802.517,09**, referentes a despesas de capital;
4. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a **1,96% (R\$ 261.304,53)** da receita orçamentária arrecadada. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 560.414,08**;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 470.943,95**, correspondendo a **3,46%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
6. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, foi de **R\$ 144.000,00** e pelo Vice-Prefeito, **Senhor APRÍGIO FIRMINO FILHO**, foi de **R\$ 72.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 7.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **15,58%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 7.2. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,70%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 7.3. Com Pessoal do Município, representando **55,32%** da RCL (limite máximo: 60%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

2/12

- 7.4. Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **66,70%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
8. Não há registro no TRAMITA de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício em análise;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 261.304,53**;
  - 9.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 560.414,08**;
  - 9.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 264.939,29**;
  - 9.4. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.300,00**;
  - 9.5. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
  - 9.6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 27.640,00**;
  - 9.7. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 53.708,64**;
  - 9.8. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 9.9. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**23,66%**);
  - 9.10. ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
  - 9.11. descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
  - 9.12. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 9.13. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 285.097,52**;
  - 9.14. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 202.963,95**;
  - 9.15. realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;
  - 9.16. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 25.000,00**;
  - 9.17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 4.100,00**;
  - 9.18. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 9.19. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 123.630,27**;
  - 9.20. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 123.413,39**;
  - 9.21. inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 9.22. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 9.23. descumprimento de legislação municipal;
  - 9.24. realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade, no valor de **R\$ 9.165,05**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

3/12

9.25. **DESTACOU**, a título de **SUGESTÃO**, que as contratações temporárias estão baseadas em Lei Declarada Inconstitucional.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado, Senhor **DANIEL DANTAS WANDERLEY**, através de seu Advogado, Senhor **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, devidamente habilitado (fls. 2365), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 2366), apresentou a defesa de fls. 2370/2406 (**Documento TC nº 56.675/16**). No entanto, por motivo de problemas técnicos (**Documento TC nº 57003/16**), solicitou e obteve, por deferimento do Relator (fls. 2415), mediante Certidão da ASTEC, a liberação do sistema para o envio de documentação complementar.

Às fls. 2417/2424 (**Documento TC nº 01957/17**) a Auditoria encartou novos achados, relacionados à despesa registrada no Elemento 13 – Obrigações Patronais.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 2426/2470) por **MANTER** todas as irregularidades antes mencionadas.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, que, através da ilustre Procuradora **SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, pugnou (fls. 2472/2494), após considerações, pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do então Prefeito de Maturéia, **Sr. Daniel Dantas Wanderley**, relativamente ao exercício financeiro de 2014, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, pela **IRREGULARIDADE**, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c as disposições do **Parecer Normativo TC 52/2004**, em vista das diversas irregularidades perpetradas no exercício analisado e detalhadas ao longo desta peça;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R\$ 565.016,25** (a ser monetariamente atualizado) ao indigitado gestor, em decorrência de despesas ilegítimas e não comprovadas, devendo especificamente a cifra de **R\$ 53.708,64** ser destacada do total do débito e restituída à conta do FUNDEB;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor, com amparo no art. 55 e art. 56, incisos II e III, da LOTC/PB, em razão das inúmeras irregularidades perpetradas ao longo de 2014 e comprovadas nos autos;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em virtude do possível cometimento de crime de responsabilidade por parte do ex-Prefeito (art. 29-A, § 2º, da CF/88), bem como em vista das irregularidades envolvendo a não realização de procedimento licitatório nos casos previstos na Lei nº 8.666/93, e, ainda, em decorrência das falhas afetas à educação, almejando a tomada das providências que o *Parquet* do Estado entender cabíveis à luz de suas competências;
5. **REPRESENTAÇÃO** à Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
6. **REPRESENTAÇÃO** à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União, em vista dos recursos federais evidenciados na última falha ora analisada;
7. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual Chefe do Executivo de Maturéia, nos moldes consignados ao longo desta peça.

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, verificou-se que o despacho de fls. 2415 não fora dado conhecer ao requerente, razão pela qual o Relator determinou a intimação (fls. 2496), de forma excepcionalíssima, pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se faça cumprir o que determinou no despacho antes mencionado, reiterando que se comunique o teor daquele e o deste ao ex-Prefeito Municipal de Maturéia, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, e seu Advogado, Senhor **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, para as providências de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

4/12

Em resposta à citação, o Advogado **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS** apresentou defesa de fls. 2499/2565 (**Documento TC nº 42.646/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2571/2579) por:

1. **IRREGULARIDADES** reanalisadas no presente relatório:
  - 1.1. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 123.630,27**;
  - 1.2. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 123.413,39**;
2. **SANAR**:
  - 2.1. a ausência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, muito embora verifique-se que os controles apresentados não estão de acordo com a **RN TC 05/2005**, por não informarem a quilometragem dos veículos;
3. **IRREGULARIDADES** que remanesceram da análise ocorrida em sede de defesa anterior (fls. 2426/2470):
  - 3.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 261.304,53**;
  - 3.2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 560.414,08**;
  - 3.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 264.939,29**;
  - 3.4. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.300,00**;
  - 3.5. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
  - 3.6. emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 27.640,00**;
  - 3.7. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 53.708,64**;
  - 3.8. não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
  - 3.9. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**23,66%**);
  - 3.10. ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
  - 3.11. descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
  - 3.12. repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
  - 3.13. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 285.097,52**;
  - 3.14. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 202.963,95**;
  - 3.15. realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente;
  - 3.16. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 25.000,00**;
  - 3.17. realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 4.100,00**;
  - 3.18. não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 3.19. descumprimento de Resolução do TCE/PB;
  - 3.20. descumprimento de legislação municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

5/12

3.21. realização de despesas sem observância ao princípio da moralidade, no valor de **R\$ 9.165,05**.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu cota (fls. 2581/2582), na qual, após considerações, **exclui** apenas as colocações apregoadas na análise da peça sob o título “Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas e Descumprimento de Resolução do TCE/PB” às fls. 2487/2488 e **ratifica integralmente** os demais termos do **Parecer 569/17** (fls. 2472/2494).

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **1º de novembro de 2017**, quando foram adiados para esta sessão, a pedido do **Advogado Fábio Andrade Medeiros (Documento TC nº 73.133/17)**, que foi deferido pelo Relator (fls. 2586).

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. permaneceram as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 2440/2445), perfazendo o percentual de **23,66%** da receita de impostos e transferências tributárias (**R\$ 8.510.517,55**), redundando em infringência ao art. 212 da Constituição Federal, passível de **aplicação de multa** e **recomendações**, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo PN TC 52/04**;
2. manteve-se o déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 261.304,53**, correspondente a **1,96%** da receita orçamentária, bem como o déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 560.414,08**, correspondente a **4,27%** da despesa total empenhada, ensejando o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que atenda ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
3. com razão a Auditoria (fls. 2432/2435), em manter a não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 264.939,29**, relativo às despesas com aquisição de gêneros alimentícios, leite, bebida láctea, material de limpeza, peças, acessórios para veículos, locação/licença de uso de software, viagens e transportes, correspondente a **2,02%** da despesa total empenhada durante o exercício, ensejando **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, **recomendações**, com vistas a que seja atendida com rigor as exigências da referida legislação, bem como deve ser considerada, no conjunto, para formação de juízo de valor, em relação à emissão de parecer;
4. quanto à ausência dos laudos do DETRAN, documentos obrigatórios para a participação de licitantes – Pessoa Física nos certames licitatórios para a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes (**Tomada de Preços nº 05/2014<sup>1</sup> e 08/2014**), o Gestor alegou (fls. 2377) que não houve a juntada dos citados documentos, pois o DETRAN, na época, informou que eles estariam sendo emitidos coletivamente pelo Ministério Público e não, individualmente. Ainda assim, houve violação ao princípio da vinculação do ato convocatório, importando em mácula que fere o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos, passível de **aplicação de multa** e **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;

<sup>1</sup> Documento TC 51.150/16.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. em que pese o Gestor apresentar as justificativas de fls. 2377/2379, no tocante ao registro incorreto de despesas no SAGRES (R\$ 27.640,00), no **Elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física**, quando deveria ter sido no **Elemento de despesa 51 – Obras e Instalações**, relacionadas à elaboração de projetos para construção de um Portal no município, topografia, projeto relativo à pavimentação de ruas e com pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização de obras de reforma/recuperação de escolas municipais, a falha é de caráter técnico-formal e não trouxe prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, fazendo cumprir com zelo a Lei 4.320/64 e demais legislação pertinente à matéria;
6. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 2435), mas não merece prosperar a irregularidade relativa à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 36.300,00**, por se considerar insuficiente a sua fundamentação (fls. 2193/2194), que se resumiu a apontar a existência de mais de um credor para realizar uma mesma rota de transporte escolar, sem maiores esclarecimentos do Gestor, estando as despesas antecedidas de licitação para locação de veículos, acerca das quais, considerou-se pagamento em duplicidade. Considerando que não se questiona a efetividade da prestação do serviço, merece ser **afastada** a irregularidade;
7. mesmo o ex-Gestor não se contrapondo (fls. 2440) em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 53.708,64** (fls. 2198/2199), decorrente de diferença no valor do FUNDEB 60% registrado no SAGRES, que incluiu o 13º salário (**R\$ 2.861.725,49**) e o total comprovado (**R\$ 2.808.016,85**) através da folha do FUNDEB 60%, de janeiro a dezembro/14 (**Documento TC nº 49840/16**) e comprovantes de recolhimentos previdenciários patronais do pessoal do FUNDEB 60% junto ao INSS (Doc. TC nº 49997/16, Doc. TC nº 50040/16, Doc. TC nº 50041/16, Doc. TC nº 50042/16, Doc. TC nº 50043/16, Doc. TC nº 50044/16). Debruçando-me sobre os achados da Auditoria, verifica-se que, do total de **R\$ 53.708,64**, não foi pago **R\$ 8.665,26 (NE nº 5603)**, de INSS da Ação 2025 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil e Creche – FUNDEB 60% e o restante decorreu de valores da folha do 13º salário do FUNDEB, que não foi devidamente apresentada à Auditoria, juntamente com aquelas anexadas ao **Documento TC nº 49.840/16**, muito embora estejam registradas no SAGRES. Desta forma, não se observando má fé ou dolo, cabe apenas **recomendações**, com vistas a que os registros contábeis evidenciem a transparência da Contabilidade da entidade;
8. o ex-Gestor não se contrapôs (fls. 2461/2462) em relação à ausência de documentos comprobatórios de despesas com parcelamento de contribuições previdenciárias – parte patronal e recolhimento de contribuições previdenciárias – parte de segurados, no total de **R\$ 202.963,95 (2216/2217)**. Este montante é composto de duas partes (**R\$ 15.891,72** e **R\$ 187.072,23**), sendo **R\$ 15.891,72**, referente à diferença no valor do parcelamento de dívida previdenciária da Prefeitura registrado no Sistema SAGRES e os comprovantes de recolhimentos previdenciários apresentados pelo próprio dependente. *Data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 2216/2217), mas fazendo uma leitura detalhada da matéria, este primeiro valor merece ser desconsiderado, pois o total comprovado com parcelamento previdenciário da Câmara (**R\$ 21.075,53**) e da Prefeitura (**R\$ 60.136,14**), somando **R\$ 81.211,67** é superior ao total informado a este título no SAGRES, que foi de **R\$ 76.027,86**, incluindo também a parte da Câmara (**R\$ 21.075,53**) e da Prefeitura (**R\$ 54.952,33**). Quanto à segunda parte, no valor de **R\$ 187.072,23**, correspondente à diferença de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

7/12

- registro entre o valor da baixa das consignações previdenciárias ao INSS, constante do Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos – DOAR (R\$ 535.180,11) e os comprovantes de pagamentos pagos em 2014 e entregues pela Prefeitura (R\$ 348.107,88), há de se considerar que não há fundamentação técnica suficiente para imputar tal importância, até pela insuficiência de informações no sistema extraorçamentário. Nem mesmo no SAGRES existiram registros de pagamentos de contribuições previdenciárias dos segurados. Como se vê, houve incompatibilidade não justificada nos registros contábeis, passível de **aplicação de multa**, dada a inobservância à Lei 4.320/64 e **recomendações**, a fim de que não mais venha a incidir a falha;
9. o ex-Gestor não se contrapôs (fls. 2461/2462) acerca da ausência de documentos comprobatórios de despesas, relativos à aquisição de terreno para a construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Nota de Empenho nº 2862, no valor empenhado e pago de R\$ 25.000,00, merecendo ser **restituído** aos cofres públicos municipais, às suas expensas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
  10. muito embora o ex-Gestor não tenha se defendido quanto a este item, pelo que consta nos autos (fls. 2219/2221), pertinente à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 4.100,00, a falha versou sobre despesa empenhada com aluguel de terreno baldio para depósito de lixo e entulhos retirados das ruas e avenidas do município, no valor empenhado de R\$ 4.100,00 e pago de R\$ 3.750,00 (**Documento TC nº 50.398/16**), em virtude do “*não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos e, também, que se constitui em uma clara demonstração de lesividade ao erário público, pelo fato da possibilidade de geração de penalidades decorrentes da destinação inadequada do lixo do município*” (fls. 2220), a exemplo do pagamento de multas ao IBAMA. Deste modo, cabe **recomendar** o atual Mandatário Municipal, com vistas a que envide esforços para fazer cumprir todos os ditames da **Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, em consonância com os princípios constitucionais da economicidade e eficiência que devem reger a gestão pública brasileira;
  11. acerca da matéria, permaneceu o não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme conclusão da Auditoria (fls. 2463), no entanto o defendente alega nesta ocasião e comprovou, através da elaboração da **Lei Municipal nº 337/2015 (Acórdão APL TC 215/2016 - Processo TC nº 03889/14)**, que participa do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Princesa Isabel – CISPI, e que está adotando as devidas providências para atender às disposições da **Lei 12.305/10**, redundando apenas em **recomendações**, com vistas a que se dê andamento às ações já iniciadas e/ou adote as que forem necessárias para o cumprimento da citada legislação;
  12. no tocante à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 123.630,27, junto ao Credor **POSTO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA**, o defendente se limitou a alegar que possui a comprovação das despesas (fls. 2463). Outrossim, não se contrapôs ao fato apontado pela Auditoria (fls. 2221/2224) de que a Prefeitura custeou o combustível para os carros locados, contrariando cláusula prevista nos Termos de Referência e contratos decorrentes dos processos licitatórios (**Documento TC nº 51.145/14, 51.150/16, 51.145/14 e 51.151/16**) realizados para a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes, quando estaria a cargo do contratado tais despesas. Considerando que os controles de combustíveis exigidos pela **Resolução Normativa RN TC nº 05/2005** foram apresentados apenas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

8/12

- no **Documento TC nº 42.646/17** e que não se questionou a efetividade da despesa, mas que houve infringência ao instrumento contratual, merece ser **aplicada multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender com zelo às exigências da citada resolução normativa.
13. em que pese o defendente alegar existirem (fls. 2397, item 17.20), não trouxe aos autos os comprovantes das despesas com aquisição de combustível, no valor de **R\$ 123.413,39**, junto ao **Credor ALMEIDA E LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA**, cujo montante pago, em 2014, foi de **R\$ 51.610,40 (Documento TC nº 50.831/16)**. Foram apresentadas no **Documento TC nº 42.646/17**, várias tabelas de controle do combustível, indicando valores mensais gastos a este título. Nestes termos, necessário se faz a **restituição** da importância de **R\$ 51.610,40** aos cofres públicos municipais, pelo ex-Gestor, às suas expensas, **aplicação de multa**, em face do prejuízo causado ao erário, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, a fim de que não mais se repita.
  14. consultando, por amostragem, o SAGRES, dados de janeiro a abril/17, pesquisou-se alguns dos nomes dos servidores<sup>2</sup> apontados pela Auditoria (**Documento TC nº 50.211/16**) e constatou-se que muitos deles já não fazem parte do quadro de pessoal da Prefeitura de MATUREIA, alguns apresentam vencimento que atende ao limite mínimo do piso salarial profissional nacional indicado pela Auditoria (**R\$ 1.060,63**) e outros que mudaram de cargo. Logo, há de se considerar, nesta ocasião, **atendida a exigência** do pagamento do piso salarial nacional para os professores da Educação Básica, nos termos do que dispõe a **Lei nº 11.738/2008**, carecendo **determinação** à Auditoria, com vistas a que investigue no Acompanhamento da Gestão do município o cumprimento da sobredita legislação, bem como os motivos pelos quais alguns professores mudaram de cargo no decorrer dos anos;
  15. pertinente às seguintes irregularidades: *a) ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas; b) descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação*, vale informar que os autos do Processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, **Processo TC 11.412/14**, relativo ao exercício de 2014, encontram-se anexados a estes autos. Com base no último Relatório Diagnóstico da Transparência Pública, edição de novembro/16, o município de **MATUREIA** alcançou a nota **8,05**, merecendo serem **desconsiderados** os itens examinados pela Auditoria, relativos a 2014, dada a sua extemporaneidade, restando, nesta ocasião, apenas **recomendar** o atual Gestor, com vistas a que envide esforços para o cumprimento de todos os quesitos cobrados pela **Lei Complementar nº 131/2009** (Lei da Transparência) e pela **Lei nº 12.527/11** (Lei de Acesso à Informação);
  16. de fato, permaneceu o repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, pois o valor fora enviado a menor (**R\$ 430.548,90**) em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise (**74,08%**). Segundo o relato da Auditoria (fls. 2210/2215), o valor repassado ao Poder Legislativo, com base no SAGRES, foi **R\$ 553.119,88**, no entanto, de acordo com os extratos bancários, o valor foi de **R\$ 430.548,90**, tendo a diferença de **R\$ 122.570,98**, correspondido à retenção pelo Poder Executivo de parte dos duodécimos devidos à Câmara para pagamento de dívida previdenciária junto ao INSS, sob o argumento de que o município é o responsável perante aquela Autarquia Previdenciária. Desta forma, fica evidenciada a infringência ao art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da

<sup>2</sup> Adriana Costa Ramalho, Aécio Gomes Silva, Aline de Almeida Cordeiro, Ana Maria Pereira dos Santos, Ana Paula da Gama Sousa, Aneline Marques da Silva, Ângela Márcia de Albuquerque Ferreira (Gari), Andréia Justino Fernandes (Auxiliar de Serviços) e outros (fls. 108/190 do **Documento TC nº 50.211/16**).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

9/12

LOTCE, além de **recomendações**, com vistas a que se atenda ao que dispõe a Carta Magna;

17. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de **R\$ 285.097,52**, em que pese o Gestor alegar existirem inconformidades no cálculo elaborado pela Auditoria, que o débito foi parcelado e o município vem honrando com o pagamento, que existem Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal que acobertam todo o exercício de 2014, não foi encartada tal documentação. No entanto, há de se convir que o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **21,60%** aplicada sobre o total da folha (fls. 2215/2216), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.315.465,36**<sup>3</sup>, conforme informações do SAGRES;
18. por ocasião da defesa (fls. 2396), o próprio Responsável reconhece que, excepcionalmente, em razão das peculiaridades locais, sobretudo para o transporte de estudantes na zona rural, faz-se necessário utilizar motocicletas. Desta forma, cabe **aplicação de multa**, dada a infringência à **Resolução Normativa RN TC 04/2006** c/c **Resolução Normativa RN TC 06/2006**, implicando em exigência inafastável para o julgamento regular das contas respectivas, além de **recomendações**, a fim de que se observe o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares;
19. a Auditoria verificou (fls. 2224/2228) que a Prefeitura de **MATURÉIA** adquiriu sem licitação, conforme registros no SAGRES, leite e bebida láctea para a merenda escolar, junto à Empresa Leite da Serra – Laticínios da Serra Ltda, no valor de **R\$ 9.165,05**. O fato é que no quadro societário da citada empresa, segundo pesquisa na Receita Federal, consta os nomes de GERMANA DANTAS WANDERLEY e EDUARDO DANTAS WANDERLEY, cujos sobrenomes indicam serem os mesmos parentes do Chefe do Poder Executivo. Adicionalmente, verificou-se que o Senhor EDUARDO DANTAS WANDERLEY é sócio do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de MATURÉIA na Empresa DASERRA – Construções e Eletrificações Ltda – ME. Ao exercer o contraditório, o ex-Gestor comentou apenas que a Empresa DASERRA está completamente inativa, apesar de não ter sido dada a baixa e que nunca prestou qualquer tipo de serviço ao município de MATURÉIA. Como se vê, o Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY nada acrescentou com relação à contratação da Empresa LEITE DA SERRA – LATICÍNIOS DA SERRA LTDA. Desta forma, permaneceu a infração ao art. 53, §1º da **Lei Orgânica do Município (Documento TC nº 50.926/16)**, à **Lei de Licitações e Contratos**, bem como o art. 37 da Constituição Federal, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se atenda aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade que devem reger a Administração Pública, além da legislação infraconstitucional pertinente à matéria;

<sup>3</sup> O total de **R\$ 1.315.465,36** foi totalmente registrado no sistema orçamentário, sendo **R\$ 1.224.360,17**, referente às obrigações patronais do exercício, **R\$ 76.027,86** com parcelamentos previdenciários, **R\$ 12.896,33**, referente a obrigações patronais de exercícios anteriores e **R\$ 2.181,00** em Outros Encargos pela Dívida por Contrato. Não houve registro de pagamentos de contribuições previdenciárias no sistema extra-orçamentário (Fonte: dados da Prefeitura no SAGRES).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

10/12

Com efeito, **VOTA** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MATURÉIA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, referente ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do **Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY**, relativas ao exercício de 2014;
3. **DETERMINEM-LHE** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 76.610,40**, correspondente a **1.627,93 UFR-PB**, relativa a despesas não comprovadas com aquisição de terreno destinado à construção de casas populares (**R\$ 25.000,00**) e aquisição de combustíveis (**R\$ 51.610,40**), no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **170,00 UFR-PB**, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Maturéia e existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 61/2014**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
7. **DETERMINEM** à Auditoria o exame, no Acompanhamento da Gestão do Município de MATURÉIA, o cumprimento da **Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos professores da Educação Básica)**, bem como os motivos pelos quais alguns professores mudaram de cargo no decorrer dos anos;
8. **REPRESENTEM** à Procuradoria Geral de Justiça, para o exercício de suas competências;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MATURÉIA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

11/12

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA  
EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY

ADVOGADO HABILITADO: FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (fls. 2365)

ATUAL PREFEITO MUNICIPAL: Senhor JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA (2017-2020)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MATURÉIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR DANIEL DANTAS WANDERLEY, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 00680 / 2017

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04096/15; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 76.610,40, correspondente a 1.627,93 UFR-PB, relativa a despesas não comprovadas com aquisição de terreno destinado à construção de casas populares (R\$ 25.000,00) e aquisição de combustíveis (R\$ 51.610,40), no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente a 170,00 UFR-PB, em virtude de infringir preceitos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Maturéia e existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 61/2014;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04096/15

12/12

6. **DETERMINAR** à Auditoria o exame, no Acompanhamento da Gestão do Município de MATURÉIA, o cumprimento da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Nacional dos professores da Educação Básica), bem como os motivos pelos quais alguns professores mudaram de cargo no decorrer dos anos;
7. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça, para o exercício de suas competências;
8. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de MATURÉIA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 13:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:50



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL